



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11040.002956/99-91
<b>Recurso n°</b>	125.723 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.115
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	DROGARIA SANTA MARTA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
- NULIDADE DE ACÓRDÃO DA DRJ.

Constatado o não cumprimento, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação sobre as demais questões de mérito, que não a decadência do Finsocial, já analisada por Acórdão desta Câmara do Conselho de Contribuintes, nulo é esse segundo Acórdão da DRJ exarado, devendo novo ser prolatado, inclusive, com a devida intimação da contribuinte.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da Segunda Decisão, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação do Finsocial, protocolado em 06/08/1999, em relação aos valores recolhidos a maior (no que superou a alíquota de 0,5%) no período 09/89 a 03/92 em razão do aumento de alíquotas declarado inconstitucional pelo STF.

Pelo Acórdão 302-35897 de 03/12/2003 (fls. 131/141) esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao apelo recursal contrário à decisão da DRJ que indeferiu a solicitação feita para, afastando a decadência do pedido, que essa DRJ se pronunciasse sobre a questão de mérito.

A DRJ, tendo ciência desse último julgado, por despacho/diligência (fls. 144/145) determinou à DRF/PELOTAS dar ciência do Acórdão desta Câmara à interessada, diligenciar junto a mesma para conferir os valores pleiteados, “**caso fosse desconsiderado o óbice da decadência (ou prescrição, conforme entendimento minoritário)**”, dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência e reabrir-se a ele prazo para nova manifestação e, após essas providências, retornar os Autos para nova decisão.

Foram adotadas várias providências para aferir os valores pleiteados.

Nova decisão foi prolatada pela 2ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE, Acórdão 6032, de 07/07/2005, (fls. 220/223), que leio em Sessão, na qual repete que existe um impedimento preliminar ao pleito: o direito de pleitear a restituição de valores pagos a maior/indevidamente extingue-se em 5 anos contados a partir da data do pagamento, segundo os termos dos Pareceres PGFN/CAT 678 e 1538/99 e do Ato Declaratório da SRF 096/99.

Tempestivamente a Recte., a fls. 232/236, apresenta Recurso que leio em Sessão, no qual pede a reforma da decisão e a confirmação do Acórdão deste 3º Conselho de Contribuintes, a respeito da decadência, e com citações jurisprudenciais a respeito da restituição/compensação objeto de seu pleito.

Este Processo foi encaminhado a este Relator segundo despacho de fls.266, nada mais existindo nos Autos a respeito deste litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Em razão de se tratar da mesma questão, o não cumprimento de decisão adotada por esta C. Câmara pela mesma DRJ, a de Porto Alegre, adoto o preciso voto da I. Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, proferido no Acórdão 302-36803, de 18/05/2005, com as devidas adaptações a este feito.

No processo discute-se o pedido de compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92.

Destaco, inicialmente, como já objeto do relatório, foi proferido o Acórdão nº 302-35897, de 03/12/2003, desta Câmara deste Conselho de Contribuintes que afastou a decadência e determinou o retorno dos autos a DRJ/ Porto Alegre para pronunciamento sobre as demais questões de mérito, porém, essa DRJ voltou a abordar matéria já superada quanto ao prazo do exercício do direito para pleitear a restituição/compensação do Finsocial.

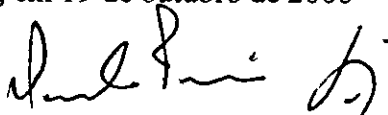
A recorrente argüiu, em nome do princípio da coisa julgada, a questão do prazo decadencial que é matéria vencida e afastada. Assim como a DRJ extrapolou o determinado pelo Conselho de Contribuintes, voltou a abarcar matéria já superada quanto ao prazo do exercício do direito, obrigando a interessada em obediência ao princípio do contraditório a reiterar o recurso anterior.

Cabe à autoridade administrativa, por disposições constitucionais e legais, zelar pela legalidade dos atos processuais, e, ao ser informado de que haja uma irregularidade processual, tomar todas as providências ao seu alcance no sentido de saneá-la. Quanto à nulidade de atos da administração, inclusive, há determinação legal expressa, como no art. 53 da Lei 9.784/99, que dispõe, *in verbis*:

*"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

Diante do exposto, voto para que seja anulado o Acórdão DRJ/POA 6032, de 07/07/2005 tendo em vista deliberação anterior através do Acórdão nº 302-35.897, de 03/12/2003, desta Câmara que afastou a decadência e motivou o regresso dos autos à DRJ/PORTO ALEGRE para pronunciamento sobre as demais questões de mérito, o que não foi realizado, devendo outro acórdão ser proferido, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator